



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036782-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante LOURENÇO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.012/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2036782-98.2025.8.26.0000

Agravante: Lourenço Transporte e Comércio Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CERTIDÃO
DE DÍVIDA ATIVA – PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE

As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, cabendo ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade por meio de prova inequívoca.

A exceção de pré-executividade destina-se apenas às hipóteses de nulidade manifesta ou matéria de ordem pública que possa ser analisada sem necessidade de dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do STJ.

A multa moratória de 20% sobre o valor do débito fiscal está em conformidade com a legislação aplicável e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em caráter confiscatório quando não demonstrado concretamente o impacto nas atividades do contribuinte.

A jurisprudência do TJSP reconhece a validade da aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, sendo constitucional e legal sua utilização como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

Alegações genéricas de nulidade, sem comprovação específica das supostas irregularidades, não são suficientes para afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos fiscais.

O questionamento sobre excesso de execução relacionado à taxa SELIC exige dilação probatória, não podendo ser veiculado por meio de exceção de pré-executividade.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourenço Transporte e Comércio Ltda. contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) são nulas em razão da ausência de indicação clara dos dispositivos legais que embasam a cobrança, bem como pela falta de especificação dos fatos geradores dos débitos. Tal omissão compromete a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Argumenta que a Procuradoria Estadual fundamentou a CDA de forma genérica, sem demonstrar com precisão os fatos ocorridos, gerando dúvidas sobre a exigibilidade do crédito. Além disso, as CDAs não indicam a data de entrega das declarações pela agravante, impossibilitando a verificação da prescrição dos débitos e prejudicando seu direito de defesa. Aduz que a decisão recorrida incorreu em erro ao afastar o cabimento da exceção de pré-executividade, considerando que esta via é adequada para questionar a nulidade do título executivo. Aponta também que a ausência de processo administrativo prévio impede a regular constituição do crédito tributário, violando o art. 202, inc. V, do CTN e o art. 2º, § 5º, inc. VI, da Lei nº 6.830/80. Quanto à multa aplicada de 20%, a agravante assevera que esta viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, uma vez que particulares estão sujeitos a multas de apenas 2% nos casos de inadimplemento de obrigações civis. Defende que tal penalidade, ao inviabilizar o pagamento, assume caráter confiscatório, contrariando entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, questiona a constitucionalidade dos juros de mora aplicados acima da taxa SELIC, considerando que a taxa de 0,13% ao dia estabelecida pela legislação estadual foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP. Assim, requer a nulidade das CDAs por afronta ao teto estabelecido pela Constituição Federal. Por fim, pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada para suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo do recurso, destacando a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*). Diante desses argumentos, pede o provimento integral do agravo de instrumento, reconhecendo-se a nulidade das CDAs e a consequente extinção da execução fiscal.

Foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 77/83).

Contraminuta (fls. 90/93).

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida, pois está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, observando as normas pertinentes à execução fiscal e à constituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA). O título executivo goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo ônus da parte executada demonstrar eventual irregularidade, o que não ocorreu no caso concreto. A Fazenda Pública cumpriu todas as exigências legais na constituição do crédito tributário, aplicando corretamente a taxa de juros de mora conforme a Lei Estadual nº 16.497/17, que equiparou os juros à taxa SELIC.

A alegação da agravante de que as CDAs seriam

nulas por ausência de fundamentação específica não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência. Conforme demonstrado na Apelação nº 1061550-87.2018.8.26.0053, Relator **Desembargador Leonel Costa**, julgada por esta **C. 8ª Câmara de Direito Público** deste E. TJSP, em 30 de setembro de 2019, a presunção de legitimidade dos atos administrativos impede a anulação da CDA sem prova inequívoca de vício insanável. No referido julgamento, restou consignado que “*o Sistema da Dívida Ativa, no qual consta expressamente a alteração da regra de cálculos de juros e do valor da multa, goza de fé pública, emanando atos administrativos do Estado com presunção de legitimidade e veracidade*”, destaquei. Assim, caberia à agravante apresentar cálculo idôneo e específico apontando qual seria a inconsistência ou eventual valor em excesso, ônus que não foi cumprido.

Além disso, a aplicação da Exceção de Pré-Executividade foi corretamente afastada, pois esse instrumento processual destina-se apenas às hipóteses de nulidade manifesta ou matéria de ordem pública que possa ser analisada sem necessidade de dilação probatória. A Súmula 393 do STJ já consolidou esse entendimento. No presente caso, a agravante pretende afastar encargos regularmente incluídos no título executivo, sem qualquer prova concreta de ilegalidade, o que inviabiliza a admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade.

A tese de que a multa imposta teria caráter confiscatório também não se sustenta. A incidência da penalidade de 20% está em conformidade com a legislação aplicável e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Apelação Cível nº 1032883-74.2018.8.26.0576, Relator **Desembargador Bandeira Lins** e

julgada por esta **C. 8ª Câmara de Direito Público** deste E. TJSP, em 28 de novembro de 2024, confirmou que *“Não há que se falar em caráter confiscatório ou desrespeito ao princípio da capacidade contributiva na cumulatividade dos encargos acessórios, não apontando o embargante qualquer indício das inconstitucionalidades invocadas e do impacto da multa sobre as suas atividades sociais, revelando-se, portanto, a fixação de multa moratória, no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, com a aplicação de juros, razoável e proporcional”*, destaquei.. Assim, a agravante não demonstrou que a penalidade imposta comprometeria sua capacidade financeira ou inviabilizaria suas atividades, limitando-se a alegações genéricas sem comprovação concreta.

O questionamento acerca da legalidade dos juros de mora também não se sustenta. A jurisprudência do TJSP tem sido uniforme ao reconhecer a validade da aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários no Estado de São Paulo. No julgamento da Apelação Cível nº 1013724-26.2022.8.26.0053, Relator **Desembargador Bandeira Lins** e julgada por esta **C. 8ª Câmara de Direito Público** deste E. TJSP, em 29 de novembro de 2022, reafirmou que *“é constitucional e legal a aplicação da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária”*, destaquei. Diante disso, resta evidente que os valores cobrados respeitaram os limites normativos aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua exclusão.

No âmbito doutrinário, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (40ª edição, Editora Malheiros, 2014, p. 789-790), destaca que *“os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo àquele que os impugna o ônus de provar o contrário”*. Essa presunção somente pode ser

afastada diante de prova cabal de irregularidade, o que não ocorreu no presente caso. A doutrina de Chiovenda, em Instituições de Direito Processual Civil (3ª edição, Editora Universitária de Direito, 2002, p. 422), reforça que “*o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado*”, o que significa que a agravante deveria demonstrar, de forma concreta e inequívoca, as supostas irregularidades apontadas.

Assim, como mencionado, a r. decisão recorrida deve ser mantida, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “*limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.¹

Desse modo, tendo o r. *decisum* recorrido analisado corretamente essa questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nele dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Decidiu o MM. Juízo *a quo*:

“Daí decorre que a certidão da dívida ativa não está contaminada por qualquer vício a descaracterizar sua executividade.

(...)

A alegação central consistente na abusividade dos juros cobrados de acordo com a Lei Estadual nº 13.918/2009, é conhecida, em razão do julgamento de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do TJSP, dando-lhe interpretação conforme a Constituição (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27.2.2013) para que os juros calculados com base

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

nela não ultrapassassem a taxa Selic.

(...)

Logo, para os débitos inscritos após a promulgação da Lei 16.467/2017, não há mais a situação que autorizava o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, a questão unicamente de direito, que não demandava dilação probatória, para adequação dos juros à taxa Selic.

Diante da nova lei que expressamente limitou os juros à taxa Selic, a alegação de excesso de execução exige dilação probatória, planilhas contábeis e, eventualmente prova pericial para sua verificação, razão pela qual tal alegação não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

No caso, pela análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/21), depreende-se que houve incidência da Lei Estadual nº 16.497/2017, com expressa menção ao cálculo de juros com equivalência à taxa Selic, bem como que as dívidas executadas foram inscritas posteriormente à vigência da nova lei.

Logo, a alegação de excesso de execução com relação à taxa Selic exige dilação probatória e não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade.

Por tais razões, é descabida a pretensão da excipiente/executada, na medida em que a exceção de pré-executividade é instrumento processual reservado ao debate de questões de ordem pública ou de patente falta de regularidade do título, desde que constatável de plano e sem maiores esforços pelo julgador.

(...)

Na realidade, verifica-se que a intenção da excipiente é de evitar a penhora a todo custo, que é a condição para oposição de embargos à execução fiscal. Todavia, não se presta a exceção de pré-executividade para oferecimento de bens à penhora, medida esta, como dito alhures, que serve para discutir apenas questões de ordem pública, não se podendo admitir a sua utilização com o intuito de discutir matérias que demandam dilação probatória.

A decisão recorrida respeita os ditames normativos, a jurisprudência consolidada e os princípios fundamentais do processo executivo fiscal. A agravante não conseguiu demonstrar qualquer vício que comprometa a exigibilidade do crédito tributário, limitando-se a alegações genéricas que não encontram respaldo na legislação ou na jurisprudência dominante do TJSP. Assim, deve-se reafirmar a presunção de legalidade da CDA, garantindo a estabilidade das relações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas e a efetividade da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator